

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 451 /2013
107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.06.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3460/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909286-6
AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO
RECORRENTE: F C VASCONCELOS COELHO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.

1. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea. **2.** Período da infração: exercício de 2007. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: artigo 131, inciso IX, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com atenuante do Artigo 126, do mesmo diploma legal. **6.** Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos aquisição de mercadorias isentas acobertadas com notas fiscais inidôneas em razão do selo de autenticidade ser autorizado para outro contribuinte diverso do emitente no exercício de 2007."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida e o valor multa, R\$ 71.933,05.

Compõem o processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e de Conclusão de fiscalização.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular refutou todos os argumentos e decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso voluntário, arguido que:

- 1) Nulidade do auto de infração por ausência de notificação da conclusão da fiscalização devidamente assinada pelo superior na forma do § 2º do artigo 1º, da IN 06/2005 e exacerbação do prazo de 90 dias;
- 2) Nulidade por falta de consistência dos dados relatados pelo agente fiscal, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- 3) Nulidade por vícios materiais, em razão de não haver vínculo da recorrente com as respectivas notas fiscais;
- 4) No mérito roga pela improcedência do feito fiscal por falta de embasamento fático.

Às fls. 195 a 202 dos autos repousa a manifestação da Ilustre Consultora Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A parte argui preliminarmente a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos e ausência da ciência da conclusão dos trabalhos.

Após as colocações extremamente elucidativas pela Ilustre Consultora Tributária, às fls. 197 e 199, acerca das ordens de serviço emitidas e do prazo para realização dos serviços, que se encerrou em 10 de junho de 2009, conforme Termo de Juntada, às fls. 128, não restam dúvidas de que a ação fiscal atendeu ao disciplinado na Instrução Normativa 06/2005. Desta forma, corroboramos inteiramente com os fundamentos ali esposados, entendemos que houve um reinício da ação fiscal desenvolvida, portanto infundada as alegações suscitadas pela parte.

Quanto à nulidade por falta de consistência dos dados apresentados, compulsando os autos, observa-se que o auto de infração apresenta todos os seus requisitos de validade e eficácia, inclusive quanto ao detalhamento dos fatos que embasaram o ilícito fiscal apontado.

Por fim, quanto à nulidade por falta de vínculo da recorrente com as respectivas notas fiscais, ressalta-se que, o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Acompanhando essa disposição legal, citam-se os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, sendo os selos fiscais apostos nos respectivos documentos fiscais destinados a um outro contribuinte, estranho a relação comercial,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

estabelecida, tornam estes inidôneos, devendo a adquirente observar a legitimidade dos documentos que amparam suas aquisições de mercadoria e serviços.

Neste azo, afastamos todas as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento de auditoria fiscal, onde, após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o autuado apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Quanto aos argumentos ofertados pela recorrente, temos as seguintes considerações.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

O Artigo 131, em seu inciso IX, estabelece que será considerado inidôneo o documento que contiver selo fiscal aposto com inobservância das exigências legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

IX - o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

Sendo os selos apostos autorizados para a uma terceira empresa que não fazia parte das relações comerciais estabelecida, os mesmos não poderiam ser utilizados pelas empresas fornecedoras.

Outro ponto que indica a irregularidade das operações é o fato das empresas fornecedoras não terem declarado as operações de venda para a atuada em sua DIEF's.

A parte poderia ter apresentado provas de que as aquisições foram efetivamente realizadas junto às duas empresas responsáveis pela emissão das notas fiscais consideradas inidôneas.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, suscitado pela parte, vale destacar os ensinamentos do ilustre professor Hugo de Brito Machado, *in verbis*, que destaca a distinção entre imposto e multa, sendo que esta não tem destino arrecadatório, mas somente de desestimular a prática de ilícitos tributários, desta forma deve ter um ônus significativamente pesado.

O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição,
Malheiros, 2004, p. 59)**

Por todo o exposto, entendemos que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir o feito fiscal.

3. DO VOTO

Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005, todavia aplicada com atenuante do Artigo 126 do mesmo instrumento legal, uma vez tratar-se de mercadorias isentas.

5. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa -	R\$ 71.933,05
Total -	R\$ 71.933,05

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F C VASCONCELOS COELHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina T. Seipião
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO